



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003178/2007-15
Recurso nº 174.542 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.708 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO CURSINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA. A fiscalização deve buscar os esclarecimentos que entender serem necessários e efetuar as intimações pertinentes à formulação da acusação fiscal, inexistindo nesta fase investigatória qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pacífico o entendimento desta Câmara de que a manifestação do órgão julgador *a quo* a respeito de questão suscitada na defesa, e o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícias e diligências, não caracteriza cerceamento de do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES COMERCIAIS. Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.

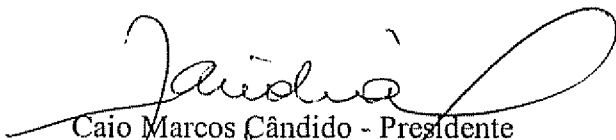
INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA nº 2 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

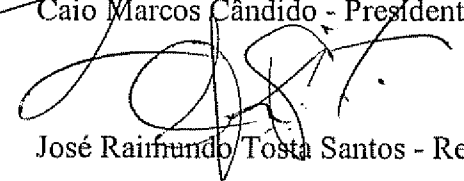
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[Assinatura] 1


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-24.910, proferido pela 6ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 1.509/1.520), que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1436 a 1443, com o respectivo Termo de Verificação às fls. 1427 a 1435, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 27.620.349,04, dos quais R\$ 8.480.139,88 correspondem a imposto, R\$ 6.419.999,34 a juros de mora, calculados até 31/10/2007, e R\$ 12.720.209,82 a multa de ofício (fl. 1439), sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação tempestiva de fls. 1.448/1466, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR DECADÊNCIA Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa da contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado, pelos elementos constantes dos autos, ser o contribuinte o beneficiário dos depósitos que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta-corrente.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 749/810) reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

Inicialmente esclarece que os valores que transitaram em suas contas Goldrate Corporation (9007532) no Merchants Bank de New York e Lespan (6550845306) no Bank of América N.A tinham como origem e destino outras contas mantidas no exterior, de clientes ou parceiros, decorrentes de suas atividades no mercado de “cambio paralelo”, conforme consta do processo criminal em que é réu e no qual consta que requereu os benefícios da delação premiada (ação penal nº 2005.70.00.034014-5 em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR), e que à exceção de pequenos spread's cobrados pelo serviço, os valores eram integralmente debitadas daquelas contas e creditados em contas bancárias dos beneficiários, na maioria dos casos, identificados com nome e número de conta, fato conhecido pela fiscalização, pois, segundo alega, estaria cobrando IR de alguns beneficiários, com base na mesma documento oriunda do processo criminal. O lançamento seria ilegal, pois estaria sendo exigido o tributo do autuado e de seus clientes.

Afirma que a decisão recorrida deixou de analisar pedido consignado na impugnação, nos termos do artigo 37 da Lei 9.748/99, em que requereu fossem juntadas as informações a respeito dos lançamentos realizados com base nas mesmas movimentações financeiras. Sustenta que, ainda que se reputasse desnecessária a diligência requerida, esta necessariamente teria que ser objeto de manifestação, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Ainda em preliminar suscita a decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário para os períodos de janeiro/2001 a outubro/2002, considerando o

fato gerador mensal (§ 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96) e sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tendo em vista a inexistência de dolo, fraude ou simulação. Argumenta que a aplicação da presunção sobre os depósitos bancários não deve ser estendida à aplicação da multa qualificada. Acrescenta, ainda, que mesmo na aplicação do prazo do artigo 173, inciso I, do CTN, restaria decaído os créditos referentes ao ano de 2001, cujo prazo inicial seria 01/01/2002 e prazo final em 31/12/2006, considerando que a data da lavratura do Auto de Infração (22/11/2007). Colaciona jurisprudência e conclui que não se sustenta a tese da Fazenda de que o início da contagem é o primeiro dia do exercício seguinte ao dever de declarar a renda, tendo em vista que, se o contribuinte adota pagamento pelo carnê-leão, nada impede que seja lançado o tributo no próprio exercício. Aduz também que se aplica a este caso a equiparação prevista no artigo 150 do RIR.

Argúi cerceamento do direito de defesa do lançamento, pois foi intimado para esclarecer, em apenas oito dias, as origens, beneficiários e lucros de todas as movimentações realizadas nas referidas contas bancárias, durante vinte e quatro meses, sendo ignorado pela fiscalização o seu pedido para ampliação do prazo, com a lavratura do Auto de Infração sob o fundamento de não comprovação da origem dos recursos. O procedimento administrativo violou o princípio da ampla defesa e do contraditório ao não permitir prazo razoável ao contribuinte para esclarecer as operações, sendo nulo o Auto de Infração.

Discorre acerca do caráter restritivo e subsidiário das presunções e conclui ser inaplicável a norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a autoridade fiscal, com base nas informações oriundas do processo criminal, conhecia a origem e o destino dos recursos movimentados nas contas bancárias, pois as provas a ele requeridas já estavam na posse da própria Administração Tributária, a qual se utilizou dos dados referentes às entradas e ignorou completamente as respectivas saídas.

Aduz que a origem da ação fiscal, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, é o conjunto de informações e documentos que indicam a prática de atividade de câmbio no mercado paralelo. Transcreve o artigo 150 do RIR/99 e os artigos 4º e 126 do CTN para concluir que as operações financeiras envolvidas no presente processo constituíram atividade que devem ser, necessariamente, para efeitos de tributação, equiparadas à pessoa jurídica. Portanto, o erro na identificação do sujeito passivo, neste caso, também implicou em erro na constituição do crédito tributário quanto aos tributos exigidos. Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração, por se tratar de erro em elemento essencial ao lançamento.

Argumenta que o artigo 150, IV, da Constituição Federal estabelece vedação à utilização do tributo para fins confiscatórios, e que os seus bens bloqueados na ação penal, acumulado ao longo de toda a vida, não chega a 5% do crédito tributário exigido, sendo evidente a exigência de imposto sobre patrimônio de seus clientes.

Sobre a multa qualificada, sustenta que a autoridade fiscal em momento algum comprova a ocorrência de dolo. A simples omissão de rendimentos não basta para que o intuito de fraude fique configurado. Colaciona jurisprudência e conclui não ser possível a extensão da presunção à multa. Argúi que a decisão recorrida não se manifestou sobre a matéria.

Na hipótese de não ser anulado o lançamento, requer a exclusão da tributação de todos os valores cujos beneficiários já foram identificados e, provavelmente, autuados, com base mesmos documentos que amparam este lançamento, e a desqualificação da multa de ofício.



Voto

Conselheiro José Raimundo Costa Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas.

O recorrente entende que seu direito de defesa foi cerceado durante o procedimento de fiscalização, pela exigüidade do prazo para prestar esclarecimentos acerca da origem dos créditos bancários. Contudo, não se vislumbra nos autos o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que em momento anterior o autuado já havia sido instado a comprovar a origem dos créditos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, o contencioso administrativo se reporta à infração fiscal imputada ao sujeito passivo e às provas que lhe dão suporte. A fiscalização tributária tem por objetivo verificar o cumprimento da legislação fiscal, inclusive com a intimação de terceiros para prestar informações sobre os fatos que pretende esclarecer, o que se reflete no teor dos dispositivos legais que conferem tal poder aos órgãos do Fisco, consolidados nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999.

Na fase investigatória, a fiscalização deve buscar os esclarecimentos que entender serem necessários à condução do seu trabalho, juntando aos autos os elementos de prova necessários à formulação da acusação. Se estes são insuficientes para comprovar o fato jurídico tributário indicado no lançamento, caberá ao Órgão julgador se manifestar nesse sentido, e não declarar a nulidade do lançamento, por desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistente na fase investigativa. Sem auto de infração não há que se falar em processo administrativo, pois o lançamento tributário é o ato administrativo que concretiza a aplicação da norma geral e abstrata, impondo ao sujeito passivo uma relação jurídica inexistente até aquele momento.

Não é outro o entendimento de James Marins, *in* Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), São Paulo, Dialética, 2001, p. 180, que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo ensejam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais

investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado.

Pacífico também o entendimento desta Câmara de que o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícias, pelo Órgão julgador de primeiro grau, não implica em cerceamento do direito de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que é regra consagrada no direito processual brasileiro que o ônus da prova recai sobre aquele que alega fato constitutivo do seu direito. Ao se contrapor à pretensão, cabe ao réu provar os fatos alegados como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É facultado, entretanto, à autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28 (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993*). Neste passo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e indefiro o pedido para realização de diligência.

Deixo de analisar questões suscitadas pelo recorrente sobre a qualificação da multa, com reflexo inclusive na arguição de decadência, tendo em vista o mérito, em maior extensão, favorável ao autuado. Como se sabe, a conta corrente na qual transitaram os valores submetidos à tributação no lançamento em exame, era co-titulada com o filho do autuado, Caio Vinicius Cursini. O Processo de nº 19515.003389/2007-58, que tratou da exigência fiscal relativa a 50% da movimentação bancária, foi submetido a julgamento na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção do CARF, em 14/05/2010, sendo provido o recurso voluntário, em decisão unânime (Acórdão nº 2102-00.609), sob os seguintes fundamentos, que adoto como razões de decidir:

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos por parte do Recorrente, fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que o procedimento fiscal teve origem em documentação recebida no âmbito da CPI do Banestado, quando, em razão de determinação judicial extraída dos autos de processo judicial foi determinada a quebra do sigilo bancário de conta mantida em instituição bancária no exterior, em razão de indícios de que doleiros brasileiros estivessem movimentando as referidas contas para a realização de câmbio ilegal. Entre as contas encontradas, estavam as de titularidade das empresas Goldrate Corp e Macoto Investment Corp. O Recorrente e seu pai figuravam em tais contas como representantes das referidas empresas.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca da movimentação das contas em questão, o Recorrente afirmou que prestara relevantes informações ao Ministério Público, tendo colaborado com as investigações criminais, fornecendo àquele órgão os nomes e informações acerca dos efetivos titulares dos valores movimentados

Este foi o teor de todas as informações por ele prestadas ao longo da fiscalização, além de ter requerido prorrogação do prazo para a juntada de outros documentos e informações. As autoridades fiscais, contudo, insistiram para que ele comprovasse a origem dos valores movimentados naquelas contas; não tendo sido feita tal comprovação, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a base

de cálculo utilizada para o ora Recorrente correspondeu a 50% dos depósitos (a outra metade foi imputada a seu pai).

Para esclarecer melhor os motivos que levaram a fiscalização a lavrar o referido Auto, cumpre transcrever alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1427/1432), que foram assim redigidos, *verbis*:

Dessa forma tem-se que, em relação aos depósitos/movimentações financeiras efetuadas no exterior, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações; nem demonstrou que os valores utilizados nas operações tenham sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos. Ademais, não provou que os recursos movimentados pertençam a terceiros; e, também não apresentou documentos contábeis ou fiscais que permitam deduções/abatimentos da base de cálculo do tributo.

(...)

No caso em tela, a sujeição passiva da obrigação decorrente da incidência do imposto de renda – auferida no território nacional ou no exterior – deve ser atribuída às pessoas físicas Marco Antonio Cursini, e Caio Vinicius Cursini, uma vez que não há comprovação que empresas Goldrate Corp e Marcoto Investment Corp possuam personalidade ou capacidade em face das leis brasileiras.

(...)

E, neste caso, também não cabe cogitar em equiparação à pessoa jurídica, uma vez que a equiparação pressupõe licitude dos objetivos do equiparado e observância das condições legais para a sua instituição. A existência de conta bancária não é elemento suficiente para dotar a empresa Goldrate Corp. de personalidade. Analogamente, a empresa Marcoto Investment Corp tratando-se de 'offshore' não pode ser sujeito ou objeto de direito.

(...)

Por este modo de ver, há de se concluir que os documentos levantados no inquérito policial são provas plenas de crime de sonegação fiscal e de crime contra a ordem tributária, conforme definição dada no art. 1º da Lei nº 4.729/65 e no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Configura crime a conduta do contribuinte em realizar reiteradas operações financeiras à margem do sistema financeiro oficial, omitindo as informações que devam ser produzidas aos agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, eximindo-se do pagamento de tributos.

(...)

Da leitura destes trechos – em conjunto com todas as provas e informações constantes dos autos, é possível concluir ser inquestionável o fato de que o Recorrente e seu pai, de fato, exerciam a atividade de câmbio “paralelo”, isto é, a margem do sistema financeiro oficial brasileiro. As contas que geraram este lançamento eram utilizadas justamente para este fim.

Em sua defesa, o Recorrente alega que a prevalecer a tributação em questão, o imposto estaria sendo exigido duas vezes sobre um mesmo fato, pois estaria também a ser exigido daquelas pessoas que o mesmo informou (ao Ministério Público) serem as reais titulares dos montantes movimentados.

Este argumento não merece acolhida.

Porém, ele leva a uma outra conclusão, conforme a análise que se segue.

Ao longo do relatório acima - repita-se - ficou claro que o Recorrente e seu pai utilizavam as contas que deram ensejo ao lançamento para o exercício de atividade (ilícita) de cambio paralelo. Sendo inquestionável que as contas eram utilizadas para este fim, é de se concluir que o montante lá movimentado não pertencia aos dois, mas sim às pessoas que os contratavam para efetivar o cambio (seus clientes).

Por isso que, se algum dinheiro movimentado pertencia a eles, este dinheiro corresponderia não à integralidade da movimentação, mas sim ao percentual que os mesmos cobravam em troca da realização das operações (o chamado "spread", como mencionado pelo Recorrente às fls. 1526 de seu Recurso Voluntário).

- Não tendo o lançamento levado em consideração este fator de extrema relevância, não pode ele prosperar, pois não se aperfeiçoou, o no caso, a presunção a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caberia às autoridades fiscais ter efetuado o lançamento somente da parcela correspondente à efetiva omissão do Recorrente, ou seja, da parcela que ele reconhecidamente recebia a título de comissão pelo trabalho de cambio realizado em conjunto com seu pai.

Além disso, é relevante destacar aqui que o entendimento predominante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que para que possa ser efetuado o lançamento com base no art. 42 em referência, é preciso que seja comprovada a efetivação de depósitos em conta bancária que favoreça o contribuinte. É exemplo deste entendimento:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002*

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO ESTRANGEIRO TITULARIZADA POR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE QUE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA TEVE OBJETIVOS FRAUDULENTOS, A ESCONDER OS REAIS PROPRIETÁRIOS DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AOS PROCURADORES AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA POR PESSOA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO - As transferências para conta bancária mantida no exterior e titularizada por pessoa jurídica estrangeira somente podem ser imputadas ao procurador de tais empresas se se comprovar que o recorrente procurador tenha constituído tal empresa com propósitos simulatórios ou fraudulentos, com fito de esconder os reais detentores dos valores movimentados em tais contas, que seriam, no caso, os próprios procuradores da conta de depósito. Ausente qualquer prova que demonstre a fraude, não se pode imputar ao recorrente procurador a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA - RECORRENTE ORDENANTE DE TRANSFERÊNCIA

ch

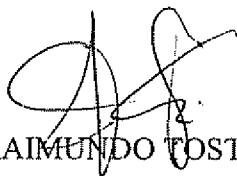
FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SERIA O REAL TITULAR DA CONTA BANCÁRIA DE DESTINO - Não há nos autos nada que comprove que o recorrente é titular da conta de depósito estrangeira que recebeu a transferência que lhe foi imputada como depósito de origem não comprovada. Assim, não houve um depósito em conta de depósito do recorrente. Pelas informações dos autos, tratou-se de uma transferência ordenada pelo recorrente para uma conta bancária de terceira pessoa, no exterior. Nesta senda, não se pode considerar tal valor como um depósito de origem não comprovada, a presumir a omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96. (...)

(Ac. nº 106-17.003, julgado em 06.08.2008, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Diante de todo o exposto, não pode o lançamento prosperar, razão pela qual VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Aos fundamentos acima declinados adiciono que, no presente caso, a intensa movimentação bancária e os elementos de prova nos autos, especialmente as ordens de transferência às fls. 84/474 e 693/1.276, evidenciam claramente que o autuado realizava as operações financeiras por conta de terceiros, como aliás reiteradamente confessada durante o procedimento de fiscalização. O Memo-Circular Cofis/GAB nº 2005/0994 (fls. 476/479), que trata do assunto “Doleiros dos casos ‘Merchants Bank, ‘MTB-Hudson Bank’, ‘Lespan’ e ‘Safra’”, é bastante elucidativo a respeito da natureza das operações financeiras tratadas no lançamento em exame, a refutar totalmente a tese da fiscalização, consubstanciada na infração imputada ao sujeito passivo, de que tratava-se de rendimento próprio omitido. Neste Colegiado temos mantido as exigências fiscais tipificadas no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os lançamentos são dirigidos aos beneficiários finais das remessas. Por outro lado, a consultar do nome do autuado no google, conforme ponderação do Conselheiro Gonçalo nesta sessão de julgamento, relaciona diretamente o autuado à atividade de doleiro, podendo ser considerado fato notório.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

